

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por intuito enfatizar a importância das vias alternativas de resolução de conflitos, especificamente a mediação, a conciliação e a arbitragem, relacionando esses métodos e trazendo à luz da discussão a lei do Superendividamento, demonstrando a importância desses instrumentos para o restabelecimento da dignidade do consumidor endividado. O tema apresentado possui estimada importância de valor social, pois atualmente, no Brasil, o fenômeno do superendividamento atinge milhares de pessoas.

A sociedade em que vivemos é marcada pelo consumismo, onde a busca pelos bens e serviços se tornou uma forma de expressão social, uma maneira de se sentir pertencente a um grupo, de status e de bem-estar. Nesse contexto, o superendividamento se tornou uma das principais consequências da cultura do consumo, onde indivíduos se endividam além de sua capacidade de pagamento, levando a um estado de fragilidade financeira e psicológica.

Diante desse cenário, torna-se fundamental a busca por soluções que visem auxiliar o indivíduo superendividado a sair dessa situação de vulnerabilidade, preservando sua dignidade e seus direitos. E é nesse sentido que os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias surgem como uma alternativa eficaz e menos onerosa para a resolução dos conflitos envolvendo dívidas.

A utilização desses métodos, como a negociação, a mediação e a arbitragem, possibilita uma resolução mais rápida e eficiente dos conflitos, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, que muitas vezes é burocrático e demorado. Além disso, esses métodos são pautados pelo diálogo e pela cooperação, buscando soluções que atendam os interesses de ambas as partes envolvidas, o que contribui para a preservação da dignidade humana.

Dessa forma, é importante destacar que os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias podem auxiliar significativamente a pessoa superendividada a encontrar soluções adequadas e satisfatórias para suas dívidas, preservando sua dignidade e garantindo seus direitos.

2. SOCIEDADE DE CONSUMO E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O ato de consumo é um fator extremamente visível na atualidade, porém, não há como definir o que seria esse fenômeno sem discorrer sobre suas origens na sociedade. Analisando o consumo na sociedade a partir da pré-Revolução Industrial, vemos que as produções se davam de maneira artesanal, em pequena escala, e feitas única e exclusivamente em razão da utilidade do bem e em razão da real necessidade dos consumidores. A partir do século XV, com o fim da Idade Média, o sistema feudal entrou em colapso e a burguesia emergiu como a classe dominante. Com a Revolução Industrial, no século XVIII, a produção em massa e a expansão do comércio global impulsionaram o desenvolvimento do capitalismo. Desde então, a ideia de que a economia deve crescer de forma ilimitada tem sido central para o sistema econômico.

Citando Henry Ford, por exemplo, e os avanços permitidos também por meio dele, houve uma espécie de avanço no sistema de produção que passou a operar de maneira industrializada, envolvendo métodos que resultassem numa maior produtividade cujo objetivo é possibilitar o consumo em larga escala.

Se antigamente a produção se dava estritamente por necessidade, ou seja, o que era produzido era o necessário para a preservação da vida através de alimentos, roupas, remédios e dentre outros elementos indispensáveis para a manutenção do indivíduo, após essa revolução nos meios de produção, o consumo começou a operar para além da necessidade e independente de sua utilidade. A rapidez em produzir, os avanços, a variedade, tiraram o espaço da necessidade e passamos a ter um consumo independente da utilidade. As necessidades reais dão espaço às necessidades sociais, afinal agora mediante uma larga produção, o fornecedor quer garantir que sua oferta possua uma alta demanda, então acaba por induzir os consumidores a necessitarem de tal bem, de tal modo que para estar incluso em algum meio social, o indivíduo se vê compelido a adquirir aquele bem. O consumo desenfreado é um dos pilares do sistema capitalista, e a publicidade tem um papel fundamental nessa lógica, criando necessidades artificiais e promovendo o consumo de produtos e serviços muitas vezes desnecessários.

A sociedade de consumo teve seu auge após a Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento do capitalismo no mundo ocidental. A partir desse momento, a produção em massa, a publicidade e o crédito fácil passaram a ser a base da economia e da vida, nesse

sentido, ela possui suas raízes em um modelo de produção em que a acumulação de capital é a principal finalidade.

Com forte estímulo da publicidade, falamos de um consumo de massa que ignora o valor utilitário do bem, mas que dá valor àquilo que o bem pode lhe proporcionar socialmente, onde há essa percepção que, conforme mediante novas aquisições, mais a sua imagem e posição será reafirmada. Essas necessidades irreais formaram grupos que estigmatizaram àqueles que não possuíam os bens “necessários” para serem aceitos por tal grupo, e esse fenômeno social se faz presente até mesmo nos dias atuais, com uma expressa tendência de crescimento conjunto com o avanço do mercado.

A sociedade de consumo é um fenômeno marcante da atualidade, onde o consumo de bens e serviços se tornou o principal meio de expressão social e de satisfação pessoal. O consumismo, como parte integrante da sociedade, tem levado ao superendividamento e à precarização das condições de trabalho.

A necessidade e a facilidade em tentar disseminar todos os produtos produzidos, ofertados ao público em geral, resultou na expansão de uma ideologia burguesa. Se falarmos de um capitalismo industrial percebe-se que o consumo representa essa engrenagem que movimenta todo o sistema em que vivemos. Com o fenômeno da liberalidade presente no mercado brasileiro, ao passo que há uma maior democratização do crédito, há, portanto, o aumento do endividamento, dando lugar a outro fenômeno: o superendividamento dos consumidores. Segundo Zygmunt "a sociedade de consumo é uma sociedade do crédito, que oferece a ilusão de que o consumo pode ser pago no futuro, o que leva muitos consumidores a se endividarem de forma insustentável" (BAUMAN, 2008, p. 103).

Percebe-se que, com essa necessidade em consumir, principalmente para serem aceitos nos meios em que convivem, o indivíduo acaba sendo bombardeado por aquilo que dita o mercado e, indiretamente, acaba interiorizando desejos que até então não possuía, surgindo novas necessidades a cada dia. Os reflexos não recaem somente no consumidor final, mas sim todo o meio de produção acaba sendo influenciado quando, por exemplo, um determinado produto ganha destaque e dita os moldes de produção, por consequência outros meios têm sua produção impactada e acabam, conseqüentemente, produzindo algo similar, no fim uma categoria toda é modificada em razão do consumo. É como uma luz que alcança e modifica as tonalidades de todas as cores (MARX, 2008, p.235). Temos então essa iluminação do

consumo que acaba impactando os indivíduos que formam suas convicções, desejos, com base nas constantes alterações das relações de consumo.

Ainda em Marx, ele afirma que os detentores dos meios de produção controlam a sociedade, acabam por ser o norte político, religioso, com a devida vênua, ampliando o raciocínio, quem controla os meios de produção, e por consequência ditam as regras do consumo através de toda uma cadeia estruturada de fornecedores de produtos, serviços, seja produzindo, divulgando, induzindo, também acabam por controlar a sociedade, ao entendermos que o indivíduo que é vítima do consumo, acaba adotando necessidades para si, mas impostas por terceiros (MARX; ENGELS, 2001, p. 56).

O consumismo, como parte integrante da sociedade de consumo, tem levado ao superendividamento e à precarização das condições de trabalho. O consumo desenfreado é um dos pilares do sistema capitalista, e a publicidade tem um papel fundamental nessa lógica, criando necessidades artificiais e promovendo o consumo de produtos e serviços muitas vezes desnecessários. Bauman sustenta que o consumismo nada mais é do que uma espécie de arranjo social, reciclando as vontades, desejos e anseios humanos e os transformando numa força que direciona a sociedade. Essa força, advinda do consumismo, é responsável por integrar, estratificar, e auxiliar na autoidentificação individual e coletivo (BAUMAN, 2008, p.41).

O superendividamento dos consumidores pode ser visto, também, como um risco possível da sociedade que caminha rumo ao consumismo desenfreado, principalmente pela volatilidade das relações e pela falta de cálculo acerca das consequências que o acesso ao crédito, sem uma análise apurada dos riscos que envolvem, nota-se portanto que, um dos riscos possíveis da sociedade de crédito facilitado, onde o mercado financeiro depende da movimentação da economia, principalmente através do consumo, é a situação de superendividamento do consumidor.

Dessa forma, o superendividamento é um fenômeno de questão complexa, envolvendo aspectos econômicos, sociais e jurídicos, tendo como uma das principais causas desse o fácil acesso ao crédito, que muitas vezes é oferecido sem critérios adequados de análise de crédito e sem a devida orientação financeira. Além disso, a falta de educação financeira e o aumento do desemprego e da inflação são fatores que contribuem para o aumento do superendividamento.

O superendividamento não é apenas um instante de inadimplência obrigacional. É, na verdade, a impossibilidade de o indivíduo suprir suas necessidades básicas como, por exemplo, a alimentação, o vestuário e a moradia. Dessa forma, recorre-se ao crédito para que se possa materializar e suprir essas necessidades vitais (CABRAL; GONÇALVES, 2013, p. 50).

A oferta desmedida de crédito e o consumo exacerbado quando associados às características econômicas-sociais do consumidor, como a velocidade da evolução tecnológica, o aumento de informações e os métodos de publicidade muito agressivos e invasivos, faz com que o ritmo de consumo da pessoa física aumente ao nível em que o seu rendimento financeiro não acompanhe o ciclo de compra e descarte. Dessa forma, o indivíduo adquire crédito de forma não sustentável, até atingir a situação de superendividamento (MARTINS; MIGUEL; ARAUJO, 2017, p. 227).

Nas palavras de Cláudia Lima Marques:

Conforme explicado anteriormente, o superendividamento é uma crise de solvência e de liquidez do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do homo economicus”. Prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos (MARQUES, 2010, p. 25).

Perfilhado no direito francês, sendo empregado no Brasil, o superendividamento não abarca os devedores que por qualquer meio idôneo podem saldar as dívidas (SCHMIDT NETO, 2012, p. 48). Assim, o superendividado é uma pessoa física que usa o crédito para adquirir de produtos e serviços e se torna excessivamente inadimplente ao ponto de acionar do Poder Judiciário para o auxílio no cumprimento das obrigações, por meio de negociação (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 22).

No mesmo sentido, tem-se que o superendividamento é uma circunstância da pessoa física insciente, que pode falir, sendo ele um devedor de crédito que o contraiu de boa-fé, mas que atualmente depara-se com a impossibilidade subjetiva, global e não passageira de pagar suas dívidas atuais, já exigíveis e futuras de consumo com a sua renda e patrimônio por um considerável período de tempo (MARQUES, 2010, p. 19).

Constata-se que o superendividamento sobrevém da flexibilização do crédito e se configura como um problema social contemporâneo, onde o indivíduo que não figura como consumidor, e não participa do consumo em massa, acaba sendo suprimido enquanto ser social.

Ademais, mesmo que inicialmente a concessão de crédito possibilite soluções aos desejos e necessidades pessoais dos consumidores, sua inadimplência gera impactos a longo prazo que refletem na economia em amplo espectro.

Apesar de atualmente apresentar medidas que podem remediar esse fenômeno, o superendividamento continua sendo um grande problema social no Brasil. Além de comprometer a vida financeira das pessoas, o superendividamento pode ter efeitos devastadores na vida social, familiar e emocional dos indivíduos, levando a quadros de ansiedade, depressão e até mesmo suicídio.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI 14.871/2021

A Lei 14.871/2021, sancionada em agosto de 2021, trata do superendividamento do consumidor brasileiro. Essa lei tem como objetivo principal criar um mecanismo para prevenir e tratar situações em que o consumidor se encontra definido pelo endividamento excessivo, sem condições de honrar seus compromissos financeiros. Segundo Ana Carolina Beneti:

"O superendividamento, sob o ponto de vista jurídico, é uma realidade que afeta a dignidade da pessoa humana, os direitos do consumidor, a livre iniciativa e a própria estabilidade financeira da economia. É um fenômeno complexo que envolve várias causas, tais como a facilidade de acesso ao crédito, a falta de educação financeira e a própria crise econômica. A nova lei de superendividamento vem para preencher uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro, buscando solucionar esse problema social de forma mais efetiva e justa." (BENETI, 2021, p. 2)

A nova legislação representa uma importante evolução no tratamento do tema no Brasil, pois reconhece que o superendividamento é um problema social e que exige uma solução adequada.

Entre os aspectos gerais da Lei de Superendividamento, destaca-se a criação de um procedimento extrajudicial que visa facilitar a renegociação de dívidas entre consumidores e

credores. Esse procedimento é voluntário e pode ser iniciado pelo próprio consumidor ou por uma entidade de defesa do consumidor. Se o acordo for alcançado, ele terá força de título executivo judicial, o que significa que o credor poderá cobrar a dívida de forma mais rápida e eficiente.

Além disso, a lei estabelece regras para a renegociação de dívidas em caso de superendividamento, como a possibilidade de alongamento dos prazos de pagamento e a redução de juros e multas. A legislação também proíbe a contratação de novas dívidas pelo consumidor em situação de superendividamento, exceto em casos excepcionais e mediante autorização judicial.

Conforme expõe Leonardo Bessa:

A nova lei de superendividamento estabelece uma série de medidas para prevenir e tratar o endividamento excessivo, como a criação de um procedimento extrajudicial para a renegociação de dívidas, a suspensão de cobranças abusivas e a possibilidade de revisão judicial dos contratos de crédito. Além disso, a lei também prevê a criação de políticas públicas para promover a educação financeira e o acesso ao crédito responsável. (BESSA, 2021, p. 2)

A Lei de Superendividamento também prevê a criação de um cadastro nacional de superendividados, que será gerenciado pelo Banco Central do Brasil. Esse cadastro terá como objetivo permitir que os credores tenham acesso a informações sobre a situação financeira do consumidor antes de conceder novos empréstimos ou financiamentos.

No que se refere aos aspectos específicos da Lei 14.871/2021, é importante destacar que ela define o que é considerado superendividamento. Segundo o artigo 2º da lei, "considera-se superendividado o consumidor que está impossibilitado de pagar suas dívidas de consumo de maneira reiterada e duradoura, o que o impede de manter o mínimo existencial". Ela estabelece instrumentos de prevenção e tratamento do superendividamento, além de instituir a educação financeira como política pública. A seguir, detalharemos cada aspecto dessa lei.

1. Prevenção do superendividamento: a nova lei estabelece medidas preventivas para evitar que o consumidor se torne superendividado, tais como a exigência de

- informações claras e acessíveis nos contratos de crédito, a promoção da educação financeira e o estímulo ao crédito responsável.
2. Tratamento do superendividamento: a lei cria um procedimento extrajudicial para a renegociação de dívidas, que deverá ser conduzido por uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil. Esse procedimento é voluntário e gratuito para o consumidor, e tem como objetivo principal a renegociação das dívidas de forma a permitir ao consumidor sair do superendividamento.
 3. Suspensão de cobranças abusivas: a nova lei também prevê a suspensão de cobranças abusivas por parte dos credores, como a realização de ameaças ou pressões para o pagamento de dívidas, a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes e a realização de contatos excessivos para cobrança.
 4. Revisão judicial dos contratos de crédito: em caso de superendividamento, o consumidor poderá requerer a revisão judicial dos contratos de crédito, com o objetivo de reduzir a taxa de juros, alongar o prazo de pagamento ou mesmo extinguir a dívida em caso de comprovada má-fé do credor.
 5. Educação financeira como política pública: a lei institui a educação financeira como política pública, com o objetivo de promover o acesso ao crédito responsável e a prevenção do superendividamento. Essa política deverá ser implementada pelo poder público em parceria com entidades privadas e organizações da sociedade civil.

A lei também estabelece uma série de critérios para a avaliação da situação de superendividamento, como a análise da capacidade financeira do consumidor, sua situação patrimonial, a origem das dívidas e a existência de cláusulas abusivas nos contratos firmados com os credores. Insta ressaltar que a Lei 14.871/2021 foi inspirada em legislações já existentes em outros países, como a França e o Canadá, que também reconhecem o superendividamento como um problema social e possuem mecanismos específicos para preveni-lo e tratá-lo.

É fato que nova lei representa uma importante evolução no tratamento do superendividamento no Brasil, anteriormente a legislação brasileira tratava o superendividamento como um mero problema individual do consumidor, sem levar em conta o contexto social e econômico em que ele estava inserido, ou seja, não era completa ao tratar de todas as relações que resultam o fenômeno do superendividamento. Desse modo, o indivíduo que se encontrava na situação de superendividado não possuía uma proteção jurídica ampla para o seu problema.

A lei federal nº 14.871, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre o superendividamento do consumidor pessoa física, estabelece instrumentos de prevenção e de tratamento do superendividamento e institui a educação financeira como política pública, foi muito aguardada e representa um grande avanço na proteção dos direitos do consumidor. (OLIVEIRA JR., 2021, p. 1)

Com a nova lei, o tratamento do superendividamento passa a ser mais amplo, levando em conta não apenas as questões individuais do consumidor, mas também as causas estruturais que contribuem para o endividamento excessivo, como a falta de educação financeira, o acesso fácil ao crédito e a falta de regulamentação adequada do setor financeiro.

Outro ponto importante da Lei de Superendividamento é a valorização da negociação extrajudicial como forma de solucionar conflitos entre consumidores e credores. Como destaca o professor e advogado Leonardo Bessa, em sua obra "Superendividamento do Consumidor e seus Reflexos no Mundo Jurídico", a negociação extrajudicial é um mecanismo mais ágil e eficiente para resolver questões de superendividamento, evitando que o consumidor seja submetido a um processo judicial longo e custoso.

No entanto, é importante ressaltar que a Lei de Superendividamento não é uma solução mágica para o problema do endividamento excessivo, é necessário que sejam criadas políticas públicas mais amplas para enfrentar o problema do superendividamento, como a promoção da educação financeira, o incentivo ao microcrédito e a regulamentação mais rigorosa do mercado financeiro.

Em resumo, a Lei 14.871 representa um importante avanço na proteção dos direitos do consumidor no Brasil, reconhecendo o superendividamento como um problema social e criando mecanismos para prevenir e tratar essa situação. No entanto, é necessário que sejam tomadas medidas mais amplas para enfrentar as causas estruturais do endividamento excessivo, visando a promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada em termos financeiros.

4. OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (MESCS) COMO MEIO DE AUXÍLIO EFETIVO DA DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA SUPERENDIVIDADA

Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias são mecanismos alternativos à justiça tradicional para a resolução de conflitos entre partes. Os métodos extrajudiciais de solução de

controvérsias (MESCs) têm se mostrado uma importante ferramenta para auxiliar efetivamente a dignidade humana da pessoa superendividada. Isso porque, quando uma pessoa se encontra em situação de superendividamento, sua qualidade de vida e sua dignidade são diretamente afetadas.

Foi somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias foram reconhecidos formalmente no país. O artigo 98 da Constituição prevê a criação de juizados especiais, que deveriam promover a conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos. Desse modo, por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº 4.827/98, de autoria da então Deputada Federal Zulaiê Cobra.

Em 1994 foi promulgada a Lei nº 9.307, que regulamentou a arbitragem no Brasil, permitindo que as partes resolvam suas controvérsias de forma privada, com a escolha de árbitros especializados na matéria em disputa. Em 2003, com base na Audiência Pública “Mediação e Outros Meios de Solução Pacífica de Conflitos”, foi elaborado um novo PL que reunia pontos do PL citado anteriormente e o Anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) (LAGO, 2019, p. 206-207).

Posteriormente, outras leis foram editadas para regulamentar outros métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, como a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação, e a Lei nº 13.140/2015, que trata da conciliação.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem incentivado a utilização dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, por meio da criação de programas de mediação e conciliação em todo o país, bem como da promoção da cultura de pacificação social.

No ano de 2015, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), desse modo, a partir do Art. 165 do referido Código, são disciplinadas as audiências de conciliação e de mediação, por intermédio da criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), estimulando a autocomposição dos litígios (BRASIL, 2015).

Os mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias apresentam-se como a maneira mais lógica e célere para combater a morosidade jurídica causada pelo judiciário e garantir o mencionado acesso à justiça a todos, que é direito expresso na Constituição Federal em seu Art. 5º, XXXV.

Nesse contexto, os MESCs podem auxiliar na busca de uma solução mais rápida, eficaz e amigável para as dívidas, evitando que o indivíduo se torne alvo de ações de cobrança abusivas, ou mesmo perca seus bens e sua fonte de sustento. Além disso, os MESCs podem contribuir para a redução dos conflitos e a promoção da pacificação social.

Segundo Aluisio Gonçalves Mendes:

A solução de conflitos por meios extrajudiciais é um caminho inovador que pode contribuir para a busca de soluções mais eficazes e ágeis, sem a necessidade de recorrer à Justiça. A mediação e a conciliação, por exemplo, são métodos que permitem a construção de acordos satisfatórios para ambas as partes, valorizando a autonomia da vontade e a responsabilidade dos envolvidos na resolução dos conflitos. (MENDES, 2014).

No Brasil, existem diversos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação, podendo auxiliar o indivíduo superendividado a resolver suas dívidas de forma mais rápida, eficaz e amigável.

A mediação é um processo voluntário e confidencial em que as partes, com o auxílio de um mediador imparcial, buscam a solução de um conflito. O mediador não tem poder decisório, mas sim facilita a comunicação entre as partes e as ajuda a chegar a uma solução consensual. A mediação é indicada para conflitos em que as partes têm um relacionamento contínuo, como no âmbito familiar, empresarial ou comunitário. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) regulamenta a mediação no Brasil.

A conciliação, por sua vez, é um processo semelhante à mediação, mas com a participação ativa de um conciliador que busca aproximar as partes e encontrar um acordo para a solução do conflito. Diferentemente da mediação, o conciliador pode sugerir soluções para o conflito e as partes podem aceitá-las ou não. A conciliação é indicada para conflitos em que as partes não têm um relacionamento contínuo, como no âmbito consumerista ou trabalhista. A conciliação é regulamentada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O Código de Processo Civil dispõe em seu Art. 166 que tanto a mediação quanto à conciliação será conduzida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A arbitragem é um método extrajudicial em que as partes escolhem um terceiro imparcial para decidir o conflito, em vez de recorrer ao Poder Judiciário. A decisão do árbitro é final e vinculante, ou seja, as partes devem cumprir a decisão tomada. A arbitragem é indicada para conflitos em que as partes têm autonomia para escolher a forma de solução, como no âmbito empresarial ou contratual. A arbitragem é regulamentada pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

A utilização dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias pode contribuir para a redução da demanda judicial e para a desobstrução do Poder Judiciário, permitindo que o Estado se concentre nas questões mais complexas e relevantes para a sociedade. A arbitragem, por exemplo, é um método que tem sido bastante utilizado para a solução de conflitos empresariais, permitindo a construção de soluções mais ágeis e especializadas. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2018).

Por fim, a negociação é o processo em que as partes, sem a participação de um terceiro, buscam a solução de um conflito por meio de um acordo mútuo. A negociação pode ser feita informalmente ou formalmente, e é indicada para conflitos em que as partes têm interesse em manter um relacionamento após a solução do conflito, como no âmbito familiar ou empresarial.

Cada método extrajudicial tem suas próprias vantagens e desvantagens, e a escolha do método mais adequado dependerá das características do conflito e das preferências das partes envolvidas. É importante ressaltar que os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias são eficazes na resolução de conflitos, pois permitem uma solução mais rápida e menos onerosa para as partes envolvidas.

Em relação às referências utilizadas, podemos destacar a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). Essas leis são fundamentais para a regulamentação e aplicação dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias no Brasil.

Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias apresentam-se como um importante instrumento para a promoção de uma cultura de pacificação social e para a construção de um sistema jurídico mais eficiente e efetivo. A negociação, a mediação e a conciliação são técnicas que permitem a solução de conflitos de forma rápida e eficaz, preservando a relação entre as partes e garantindo a dignidade humana. (CARVALHO, 2019).

Em síntese, os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias são uma alternativa eficaz e eficiente para a resolução de conflitos entre partes, oferecendo soluções mais rápidas, econômicas e amigáveis, além de contribuírem para a desafogar o Poder Judiciário, que se encontra sobrecarregado. Os MESCS também se relacionam com a dignidade da pessoa humana, uma vez que possibilitam uma solução mais justa, célere e menos onerosa para as partes envolvidas.

No caso específico do superendividado, os MESCS podem ser uma ferramenta de grande valia, na medida em que possibilitam a negociação de dívidas e a busca por soluções amigáveis, que preservem os direitos do devedor e, ao mesmo tempo, garantam o cumprimento das obrigações assumidas. Essa possibilidade é ainda mais relevante quando se considera que a situação de superendividamento é marcada pela fragilidade do consumidor e pela dificuldade em cumprir com todas as suas obrigações financeiras.

Nesse sentido, a mediação e a conciliação podem ser especialmente úteis para o superendividado, uma vez que permitem a aproximação das partes, a identificação dos interesses envolvidos e a busca por soluções que sejam satisfatórias para ambos os lados. Além disso, a utilização desses métodos pode evitar o agravamento da situação financeira do devedor, que pode sofrer com juros, multas e outros encargos decorrentes da demora na resolução do conflito.

Por outro lado, é preciso ter em mente que a utilização dos MESCS para a solução de controvérsias não é uma panaceia, ou seja, nem sempre é possível chegar a um acordo entre as partes ou garantir a efetivação do que foi acordado. Além disso, há situações em que a via judicial é a única forma de garantir o cumprimento dos direitos das partes envolvidas.

Sendo assim, conforme o disposto acima, e considerando um sistema jurídico esgotado e por muitas vezes caracterizado por sua inefetividade, surge a necessidade e a busca por outros meios que se adequem na resolução de litígios, dessa forma, os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias operam no sentido de proporcionar ao indivíduo superendividado

instrumentos acessíveis de resolução de seus débitos e buscar sua dignidade enquanto pessoa humana.

5. CONCLUSÃO

Em suma, o superendividamento é uma problemática do ordenamento capital e da sociedade de consumo em que vivemos. O modelo econômico baseado no consumo, aliado à cultura do endividamento, cria um ciclo vicioso em que as pessoas se veem cada vez mais pressionadas a consumir para manter seu status e felicidade.

As consequências disso são graves e afetam diretamente a dignidade da pessoa humana, levando muitas vezes a situações de fragilidade financeira, ansiedade, estresse e depressão. O superendividamento é um reflexo da desigualdade social e da falta de políticas públicas efetivas para garantir o acesso aos bens básicos e à educação financeira.

Portanto, é necessário repensar o modelo de consumo e a forma como a economia é estruturada, buscando alternativas mais justas e sustentáveis. Além disso, é preciso investir em educação financeira para que as pessoas possam tomar decisões conscientes e responsáveis em relação ao consumo e ao endividamento.

Nesse contexto, os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias surgem como uma ferramenta importante para ajudar as pessoas superendividadas a recuperar sua saúde financeira e sua dignidade. É fundamental que a sociedade como um todo se engaje nessa busca por soluções que visem minimizar o superendividamento e promover uma sociedade mais justa e equilibrada.

BIBLIOGRAFIA:

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENETI, Ana Carolina. Superendividamento do Consumidor e a Nova Lei Brasileira. Revista Direito do Consumidor, São Paulo, v. 137, p. 1-16, jan.-fev. 2021.

BESSA, Leonardo. Superendividamento do Consumidor e seus Reflexos no Mundo Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2021.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; GONÇALVES, Raquel de Souza. Cartão de crédito: instrumento propulsor de superendividamento? In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Ano IX, n. 49, fev-mar/2013.

CARVALHO, Carolina Ventura de. Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2018.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. Gestão dos Conflitos e da Violência Escolar: Da Prevenção à Resolução por Meio da Mediação Escolar. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e tratamento do superendividamento. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. v.I. (Caderno de Investigações Científicas).

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. 2017

MARX, Karl. O Capital. 3ª edição. São Paulo: Edipro, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista 1848. São Paulo: L&PM POCKET, 2001.

MENDES, Aluisio Gonçalves. Mediação e Conciliação como Meios de Solução de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Superendividamento do Consumidor: análise da Lei Federal nº 14.871/2021. 2021.